



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Administração - Serviços Básicos de Apoio - Contratação e Pagamento - 0007466-73.2024.6.21.8000  
Recurso - doc. SEI n. 1902577.

**APRECIÇÃO DO RECURSO DA EMPRESA SECURITY VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA. REFERENTE AO PREGÃO N. 90022/2024 - PROCESSO SEI N. 0007466-73.2024.6.21.8000**

A pregoeira designada pela Portaria DG n. 383/2023 de 10-02-2023, servidora Rosana Brose Adolfo, procedeu à apreciação do recurso interposto pelo licitante **SECURITY VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA.**, doravante denominado recorrente, contra o resultado proferido na sessão pública do Pregão n. 90022/2024 (prestação de serviços de instalação de alarme em comodato, monitoramento remoto 24 horas e controle do local monitorado) que declarou vencedor, de 39 dos 56 itens, o licitante **RAFAEL VOLINO SCHLINDWEIN & CIA LTDA.**, doravante denominado recorrido.

**RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

A íntegra das razões e contrarrazões encontra-se nos documentos que fazem parte do processo SEI n. 0007466-73.2024.6.21.8000 (documentos 1900259 e 1900263), bem como nos campos próprios do Sistema Comprasnet.

**APRECIÇÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO**

Preliminarmente, cabe esclarecer que este Tribunal, por intermédio do pregoeiro, da equipe de apoio e de todo seu corpo técnico, sempre buscam o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, em especial, aqueles consignados no art. 5º da Lei n. 14.133/2021:

Esse é o mote do artigo 5º da Lei n. 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

A condução do certame tem como objetivo a preservação do caráter competitivo para alcançar a solução mais benéfica para a Administração Pública.

Relativamente ao julgamento realizado, cabe lembrar que o pregoeiro que conduz a licitação deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública em compatibilidade com os critérios de aceitabilidade, demais disposições consignadas no edital, na Lei de regência e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse contexto, somente pode ser exigido dos licitantes aquilo que tenha sido expressamente consignado no ato convocatório, isso pelo princípio da vinculação ao edital.

Vale dizer que os critérios que ensejam a desclassificação/inabilitação de licitante devem sempre ter suas razões fundadas em critérios objetivos do instrumento convocatório, nunca na obscuridade.

A nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/2021) e a jurisprudência que a vem acompanhando, alteraram sobremaneira a forma de se construir e de se conduzir um procedimento licitatório. O lume é para o conjunto de regras que, ao fim e ao cabo, viabilizem a obtenção da proposta que possa propiciar uma contratação vantajosa. A nova Lei se volta para diretrizes de eficiência, tais como dever de diligência, formalismo moderado, interesse público e saneamento.

Esses elementos começaram a entrar no radar da Administração Pública muito antes da revogação da legislação anterior, não como faculdades ou meras escolhas de condução, mas sim como obrigatoriedade, ferramentas postas para o exercício dos objetivos reais de uma disputa entre os particulares com o objetivo de bem suprir as necessidades da Administração.

A ideia de formalismo moderado busca trabalhar no sentido de interpretação menos rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames. Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo).

Somente, a título de ilustração, transcrevem-se dispositivos importantes da Lei n. 14.133/2021 nessa toada:

Art. 11. O processo licitatório **tem por objetivos:**

I - assegurar a seleção da **proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

(...)

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Apresentadas as preliminares, que visam clarear a forma de condução que deve pautar o procedimento licitatório à luz da Lei n. 14.133/2021, passa-se pontualmente à análise da irrisignação do recorrente.

Verifica-se, modo sucinto, que há dois pontos de insurgência:

- a) o recorrente alega que todas as declarações e a proposta não possuem validade jurídica pois apresentam assinaturas digitais "coladas".
- b) o recorrente afirma que o recorrido apresentou documento vencido na data de abertura do certame.

O recorrente, em suas razões recursais, sustenta que "ao assinar digitalmente a proposta orçamentária, o representante legal assume a responsabilidade pelos valores e informações contidos no documento, comprometendo-se com a sua execução e com os resultados projetados".

No entanto, o entendimento está equivocado pois a responsabilidade e o comprometimento com o certame já ocorrem a partir do envio da proposta, ou seja, antes da "assinatura da proposta". Vejamos o que dispõe o edital nesse sentido:

*4.15. O envio da proposta será interpretado como concordância com os termos deste edital e demais anexos, assumindo o licitante o compromisso de executar o objeto licitado.*

Importante salientar alguns outros itens do edital:

*3.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)), por meio de Certificado Digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.*

(...)

*4.1. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes deverão:*

- a) efetivar todas as declarações exigidas no âmbito do Sistema;*
- a.1) a falsidade de declaração sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei n.14.133/2021.*
- b) encaminhar a proposta, exclusivamente por meio do sistema até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.*

No pregão eletrônico, as propostas são encaminhadas exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a partir da data de publicação do edital. Durante a sessão pública, a disputa ocorre da mesma forma, ou seja, via sistema. Após o encerramento da fase competitiva, a exigência de envio de proposta adequada ao último lance apenas tem o objetivo de convalidar o que o já foi registrado no Sistema. Por isso mesmo não há nenhuma exigência específica, detalhada em relação ao formato e/ou informações que devem constar nesse documento.

*6.4. O licitante deverá enviar proposta adequada ao último lance ofertado, após a negociação e, se necessário, documentos complementares, por meio da opção "Enviar Anexo" do sistema, no prazo de 2 (duas) horas, contado da solicitação do pregoeiro ou da pregoeira, prorrogável por igual período.*

Também é importante ressaltar que o licitante, conforme dispõe o item 4.9 do edital, é responsável por todas as transações efetuadas em seu nome no Sistema. Tanto a proposta como os lances registrados no sistema são considerados verdadeiros. Todas as declarações exigidas também são efetivadas no sistema (item 4.1, letra "a" do edital) e condicionam o envio de proposta. No pregão em tela, sequer há exigência de declaração diferente de todas já efetivadas pelos participantes.

*4.9. O licitante será formalmente responsável pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou deste Órgão por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.*

Outro ponto de insurgência do recorrente diz respeito à Certidão Simplificada da Junta Comercial apresentada pelo recorrido. O recorrente alega, em sua peça recursal, que tal documento teria sido elencado para comprovação da condição de ME/EPP.

Ocorre que, conforme FAQ do Sistema, o Comprasnet obtém os dados do "porte da empresa", diretamente no banco de dados da Receita Federal. A informação do porte da empresa também consta no Sicaf (documento disponibilizado conforme item 7.12 do edital).

É importante frisar que a totalidade das exigências para fins de habilitação consta no item 7 do edital e não há comprovação que tenha deixado de ser realizada. Por uma simples e atenta leitura do edital, facilmente verifica-se que não consta exigência de Certidão da Junta Comercial.

Nesse contexto, destaca-se que somente pode ser exigido dos licitantes aquilo que tenha sido expressamente consignado no ato convocatório, isso pelo princípio da vinculação ao edital.

Vale dizer que os critérios que ensejam a desclassificação/inabilitação de licitante devem sempre ter suas razões fundadas em critérios objetivos do instrumento convocatório, nunca na obscuridade.

Dito isto, não há justificativa alguma para eventual inabilitação em função da Certidão Simplificada da Junta Comercial apresentada pelo recorrido. Diante do cumprimento da totalidade das regras editalícias, não existe motivo para não declarar o recorrido como vencedor de 39 itens do certame.

## CONCLUSÃO

Resta informar que não assiste razão ao recorrente em relação às alegações constantes em suas razões recursais.

A pregoeira mantém a decisão que declarou vencedor do certame, para 39 itens, o licitante **RAFAEL VOLINO SCHLINDWEIN & CIA LTDA.**, na sessão pública do Pregão n. 90022/2024, submetendo o recurso à decisão superior.

Porto Alegre, 22 de julho de 2024.

Rosana Adolfo,  
Pregoeira.



Documento assinado eletronicamente por **Rosana Brose Adolfo, Chefe de Seção**, em 22/07/2024, às 18:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1902577** e o código CRC **38576AF5**.

Rua Sete de Setembro, 730 - Edifício Assis Brasil - Bairro Centro - Porto Alegre/RS - CEP 90010-190  
www.tre-rs.jus.br - Fone: (51) 3294 8308